

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – ADUNICAMP SEÇÃO SINDICAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.092.782/0001-04, com sede à Avenida Érico Veríssimo, 1479 - Cidade Universitária, Campinas/SP, CEP 13.083-851, por seus advogados que esta subscrevem, com endereço na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 188, 9º andar, Cambuí, Campinas/SP, CEP: 13025-140 Tel: (19 3399-7700), e-mail <campinas@lbs.adv.br> e cujas intimações deverão ser realizadas exclusivamente em nome de **NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO**, OAB/SP 108.720, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO COLETIVA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.068.425/0001-33, situada na Rua da Reitoria, S/N, Distrito de Barão Geraldo, Cidade Universitária, Campinas/SP, CEP 13.083-970, o que o faz pelos fundamentos de fato e direito à seguir expostos.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ADUNICAMP

A Associação de Docentes da Universidade Estadual de Campinas – ADUNICAMP é uma seção sindical do SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES, e representa **todos os Docentes da Universidade Estadual de Campinas, inclusive os Docentes Aposentados.**

Nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal¹, a ADUNICAMP possui a prerrogativa de defender o interesse de **toda sua categoria**, inclusive judicialmente.

Essa prerrogativa também está prevista em seu Estatuto, que autoriza expressamente a ADUNICAMP à ajuizar medidas judiciais em prol da categoria sem a necessidade de autorização da Assembleia, senão vejamos:

Artigo 4º – São prerrogativas da Adunicamp - Seção Sindical:

[...]

d) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais de sua categoria ou os interesses individuais dos seus sindicalizados;

[...]

g) **atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria e de seus sindicalizados**, quer seja perante as instâncias administrativas da Universidade, dos Governos em todos os âmbitos, e ainda, perante os órgãos do Poder Judiciário, podendo atuar como representante e substituto processual, inclusive para as atribuições previstas no inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, ambos da Constituição Federal, **ficando a propositura de demandas judiciais autorizadas de pronto, sem a necessidade de prévia consulta à Assembléia Geral**; [...]

Esse é inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **os sindicatos e entidades associativas, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença proferida em ações versando direitos individuais**

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

homogêneos, dispensando, inclusive, prévia autorização dos interessados. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 147.572/DF, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/04/2013; AgRg no REsp 1.337.995/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1185824/GO, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe 16/02/2012.2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1314407/AL Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0054146-6– Rel.Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma – Dje 22/08/201)

No caso em tela a postulação configura direito coletivo na modalidade “direito individual homogêneo” e a ação coletiva é o instrumento mais eficaz para dar **unidade e uniformidade para as decisões**, evitando que se multipliquem ações individuais com o mesmo objeto.

DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO COLETIVA

A presente ação coletiva tem como objeto resguardar o direito dos substituídos (Docentes Aposentados da Universidade Estadual de Campinas) **à percepção da aposentadoria tal como concedida aos mesmos**, respeitando-se a **segurança jurídica, os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos** de concessão de aposentadoria, as decisões proferidas na Ação Coletiva Processo 1016686-14.2014.8.26.0114 que **confirmaram a legalidade da metodologia de pagamento adotada pela Universidade em 2014 para adequação dos vencimentos dos Docentes ao teto Constitucional** e à coisa julgada.

Saliente-se que **o pagamento dos proventos de aposentadoria tal como vêm sendo realizado pela Universidade, está em perfeita consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tal como expressamente consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Coletiva 1016686-14.2014.8.26.0114 (Documento 3)**, inclusive após o julgamento dos precedentes invocados pela Universidade no despacho objeto da presente.

DOS FATOS

Em Março de 2014, **segundo determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, o Mag. Reitor da Universidade Estadual de Campinas determinou fosse

realizado "congelamento" das parcelas dos vencimentos dos Docentes que excediam o teto constitucional, a fim de adequar os vencimentos dos Servidores e Docentes da Universidade ao previsto o Art. 37, XI da Constituição Federal (**DOCUMENTOS 1 e 2**).

A Universidade apurou o valor bruto recebido por cada docente naquela data, identificando nos holerites de cada um os valores que superavam o teto constitucional e atribuindo a esses valores a rubrica "parcela extra teto", limitando o vencimento de cada docente ao teto constitucional somado à "parcela extra teto", e deduzindo dos vencimentos os valores que superavam tal soma (reduzidor constitucional). Na medida em que o teto constitucional (subsídio do Governador) foi sendo majorado, a "parcela extra teto" foi sendo reduzida proporcionalmente.

Diante do congelamento, a ADUnicamp promoveu uma ação judicial (Processo 1016686-14.2014.8.26.0114 - **Documento 3, 4, 5, 6 e 7**) visando assegurar o pagamento integral da remuneração dos Docentes sem a aplicação do congelamento. A liminar pleiteada foi indeferida pelo Juízo de Primeira Instância, e concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento 2099584-21.2014.8.26.0000) determinando que a Unicamp se abstinhasse de reduzir o vencimento dos Docentes.

Em fevereiro de 2015, tal ação foi julgada parcialmente procedente exclusivamente para assegurar aos Docentes o pagamentos das verbas decorrentes do trabalho extraordinário, tais como plantões e horas extras. A ADUnicamp e a Universidade recorreram da decisão proferida ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a mesma.

Ao confirmar a sentença proferida no Processo 1016686-14.2014.8.26.0114, em 03 de agosto de 2015, **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO FOI ENFÁTICO EM AFIRMAR QUE A MEDIDA ADOTADA PELA UNIVERSIDADE ESTAVA REGULAR (CONGELAMENTO DE VENCIMENTOS E PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA TETO - DOCUMENTO 5)**. Vejamos:

Apelação Cível - Teto remuneratório Congelamento Salarial com base na EC nº 41/2003 - Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando sejam mantidos apenas os pagamentos de verbas decorrentes da prestação de serviço extraordinário, ainda que ultrapassado o teto, condenando a autarquia à restituição de valores eventualmente descontados a tal título - Recurso voluntário da

UNICAMP - Desprovisamento de rigor - Pretensão de que sejam excluídos os pagamentos de plantões, sobreaviso e outras verbas decorrentes da prestação de serviço extraordinário e que superem o valor do teto remuneratório - Inadmissibilidade - **Amputar o ganho real dos servidores significaria autorizar o trabalho gratuito e, por via direta, o enriquecimento sem causa da Administração Pública** - Precedentes - Recurso voluntário da ADUNICAMP - Desprovisamento de rigor - **Regular o congelamento do valor nominal dos vencimentos com absorção do excesso por meio das futuras revisões remuneratórias** - Precedentes - Ausente amparo legal que enseje a pleiteada isonomia entre docentes das redes estadual e federal - Sentença que não restringiu seus efeitos somente àqueles que são filiados à associação - A coisa julgada afeta a toda categoria profissional representada por ele - R. sentença mantida - Recursos desprovidos.

Com relação ao congelamento de vencimentos e proventos, regular a medida.

A jurisprudência, atenta ao fato de que as regras impostas por meio de reforma do texto constitucional encontram limites na própria Constituição, vem se pacificando no sentido de que a limitação da remuneração, no âmbito do Executivo, ao subsídio do Governador do Estado se constitui em regra cuja aplicação, voltada para o futuro, não pode eliminar direitos e implicar em vedada redução do que a Lei Maior define como irredutível, ou seja, **não deve haver redução nominal dos vencimentos e proventos dos servidores, mas sim a sua paulatina absorção pelo teto.**

...
Assim, embora acolhida a possibilidade de existência de teto remuneratório, necessário ter-se em conta que este teto encontra-se limitado por garantias constitucionais que asseguram ao servidor, apenas e ao menos, o direito de não sofrer redução nominal de seus vencimentos.

Cumprе destacar que tal decisão foi proferida **em 03 de agosto de 2015 ou seja, posteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário 609.381** pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2014.

Diante da interposição de recursos extraordinários pelas partes e do julgamento do Recurso Extraordinário 606.358 pelo Supremo Tribunal Federal em novembro de 2015, o Ilmo. Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo devolveu os autos à turma julgadora para eventual adequação da fundamentação.

Em 06 de fevereiro de 2017, o Tribunal de Justiça manteve o acórdão nos termos em que proferido, **REITERANDO QUE O CONGELAMENTO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE NÃO CONTRARIAVA O DECIDIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.358/SP (DOCUMENTO 6).**

Apelação - Juízo de “retratação” do art. 1.030, II do NCPC - Nova conclusão ao Relator por ordem do DD. Presidente da Seção de Direito Público Aceitação da conclusão, sem alteração do julgado - **Acórdão pretérito da Câmara que não contraria o Recurso Extraordinário 606.358/SP, e, portanto, desnecessária retratação** - Exclusão de verbas decorrentes da prestação de serviço extraordinário

que ultrapassem o teto remuneratório Inadmissibilidade Admitir a amputação das verbas relativas ao trabalho extra jornada significaria autorizar o trabalho gratuito e, por via direta, o enriquecimento sem causa da Administração Pública - **Tampouco é de ser alterado o acórdão no tocante ao congelamento nominal dos vencimentos dos servidores Entendimento calcado no consenso havido sobre a matéria no C. Supremo Tribunal Federal no que se refere à necessidade de atenção ao teto remuneratório da EC nº 41/2003** - Acórdão mantido.

...
Tampouco é de ser alterado o acórdão no tocante ao congelamento nominal dos vencimentos dos servidores.
Com efeito, tal entendimento é calcado no consenso havido sobre a matéria no C. Supremo Tribunal Federal no que se refere à necessidade de atenção ao teto remuneratório da ECnº 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal confirmou as decisões, mantendo o acórdão proferido (DOCUMENTO 7).

Cumprе destacar que a metodologia aplicada pela Universidade desde 2014 foi adotada em virtude das orientações do Tribunal de Contas do Estado em julgamento de contas da Universidade.

Contudo, alguns Conselheiros do Tribunal de Contas negaram registro a atos de aposentadoria submetidos à fiscalização por aquela corte de Contas. Diante dessas decisões a Unicamp determinou a **modificação de atos de aposentadoria já publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo mas ainda não homologados pelo Tribunal (DOCUMENTO 8)**. Vejamos:

Despacho do Reitor, de 4-7-2019

Ref.: Teto remuneratório

No que se refere ao teto remuneratório, desde de abril de 2014, a Unicamp tem cumprido a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nas contas do exercício 2006 (TC 4001/026/06), onde foi determinado o congelamento da importância excedente ao teto, considerado o subsídio do Governador, caracterizada como “parcela extra teto” e que seria incorporada gradativamente quando de eventual alteração do limite, e o corte do montante que ultrapassava esse teto, denominado “reductor constitucional”.

A correção de tal procedimento foi, inclusive, confirmada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Processo Judicial 1016686-14.2014.8.26.0114, movido pela Associação dos Docentes da Unicamp, já transitado em julgado.

Tanto é assim que em abril de 2014 a Universidade contava com 814 servidores (docentes e não docentes - ativos e inativos) com parcelas extra teto, sendo que em janeiro deste ano a Universidade passou a ter 442 servidores docentes e não docentes (ativos e inativos) com parcela “extra teto” em seus holerites, além do Redutor Constitucional, o que demonstra que esse número tem gradativamente diminuído na proporção da correção do subsídio do Governador.

No mesmo mês de janeiro de 2019 a Universidade contava com 636 servidores docentes e não docentes (ativos e inativos) com remuneração cortada pelo valor do subsídio do Governador, sem recebimento de outros valores acima do teto, com exceção das verbas de caráter indenizatório.

Embora nenhuma outra decisão em contas anuais da Unicamp tenha sido proferida pelo Tribunal de Contas com entendimento diverso a este e em que pese o fato de a Universidade contar com a confirmação da adequação de seus procedimentos para aplicação do teto remuneratório, vários docentes aposentados têm tido seus atos de aposentadoria julgados irregulares por entender que a aplicação do teto remuneratório não está de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Processo RE 606.358, que, conforme afirma reiterados julgamentos da C. Corte de Contas, teria se sobreposto à anterior decisão tomado pela própria Corte de Contas.

Nas decisões proferidas em processos de aposentadoria já transitados em julgado, determinei, desde dezembro de 2018, o corte dos proventos de 14 (quatorze) docentes aposentados ao valor do subsídio do Governador.

No início de 2019 o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo apresentou Representação com Pedido de Medida Cautelar onde alega o descumprimento do teto remuneratório pela Universidade, que não tem cortado o vencimento de seus servidores de acordo com o valor do subsídio do Governador, já contestada pela instituição.

E mais recentemente o Conselheiro Renato Martins Costa da Corte de Contas do Estado de São Paulo proferiu sentença em processo de aposentadoria de uma docente da instituição considerando irregular o ato de sua aposentadoria uma vez que seus proventos mensais ultrapassavam o subsídio mensal do Governador, aplicando multa pessoal ao Reitor no valor de 160 UFESP's, tendo determinado o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para providenciar a reparação que entender pertinente ao caso (TC 7522.989.18-5).

Consultada, a Procuradoria Geral exarou parecer recomendando, frente ao presente cenário, a adoção de providências para cumprimento do novo entendimento da Corte de Contas, embora haja uma nítida injustiça no teto aplicável aos servidores das Universidades Estaduais Paulistas e em que pese as defesas apresentadas pela Universidade para a aplicação do teto remuneratório, que não têm sido aceitas pelo Tribunal de Contas.

Além disso, em reunião do Cruesp realizada no dia 03 de julho do corrente ano ficou decidido que as três universidades adotariam as mesmas medidas com relação à adoção do novo entendimento do Tribunal de Contas.

Por esta razão, Determino:

- a) Que os atos de aposentadoria a serem expedidos a partir desta data indiquem o valor nominal dos proventos do servidor, cujos pagamentos deverão ser feitos nos termos do limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sem o congelamento indicado pela rubrica "parcela extra teto";
- b) Que, a partir desta data, antes de expedir os atos de aposentadoria, a Diretoria Geral de Recursos Humanos reveja as incorporações de Gratificações de Representação concedidas, adequando-as às regras da Instrução Normativa DGRH-05/2017;
- c) A aplicação do previsto nas alíneas "a" e "b" deste despacho aos atos de concessão de aposentadoria ainda não registrados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme levantamento a ser fornecido pela Procuradoria Geral à DGRH;
- d) Que a DGRH previamente à adoção das medidas previstas neste despacho comunique os servidores e aposentados interessados no prazo de 10 dias úteis.

Diante da patente ilegalidade de tal ato, vem à presença de Vossa Excelência interpor a presente para **assegurar aos substituídos a percepção da aposentadoria tal como concedida**, respeitando-se a **segurança jurídica**, os **direitos adquiridos**, os **atos jurídicos perfeitos** de concessão de aposentadoria, bem com a **coisa julgada** e as decisões proferidas na Ação Coletiva Processo 1016686-14.2014.8.26.0114 que **confirmaram a legalidade da metodologia de pagamento adotada pela Universidade em 2014 para adequação dos vencimentos dos Docentes ao teto Constitucional**.

DO DIREITO

Conforme demonstraremos a seguir, deve ser mantida a metodologia de pagamento de vencimentos adotada pela Universidade em 2014 para sua adequação ao teto Constitucional, uma vez que os substituídos recebem seus vencimentos, **de forma legal, de acordo com a decisão proferida pelo Reitor da Universidade em 2014, bem como das decisões proferidas nos Autos do Processo 1016686-14.2014.8.26.0114**.

A solução adotada foi, sem dúvida, **a melhor alternativa para conciliar a segurança jurídica, os direitos adquiridos, a dignidade da pessoa humana e os demais direitos e garantias fundamentais dos substituídos com o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal**.

Vejamos alguns trechos do acórdão proferido na Ação Coletiva 1016686-14.2014.8.26.0114 na qual esta entidade buscou derrubar a decisão de congelamento então adotada pela Universidade em maio de 2014, sem lograr êxito:

2. Os recursos não comportam acolhimento.

Com relação ao congelamento de vencimentos e proventos, regular a medida. A jurisprudência, atenta ao fato de que as regras impostas por meio de reforma do texto constitucional encontram limites na própria Constituição, vem se pacificando no sentido de que a limitação da remuneração, no âmbito do Executivo, ao subsídio do Governador do Estado se constitui em regra cuja aplicação, voltada para o futuro, não pode eliminar direitos e implicar em vedada redução do que a Lei Maior define como irredutível, ou seja, não deve haver redução nominal dos vencimentos e proventos dos servidores, mas sim a sua paulatina absorção pelo teto.

...

Assim, embora acolhida a possibilidade de existência de teto remuneratório, necessário ter-se em conta que este teto encontra-se limitado por garantias constitucionais que asseguram ao servidor, apenas e ao menos, o direito de não sofrer redução nominal de seus vencimentos. (DOCUMENTO 5)

Tal acórdão foi proferido em agosto de 2015, ou seja, **posteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário 609.381**. Diante da interposição de recursos extraordinário pelas partes, o processo coletivo foi devolvido à turma julgadora para adequação da decisão ao RE 606.358/SP, sendo que **a Turma Julgadora manteve o entendimento adotado reiterando a regularidade da metodologia adotada pela Universidade (DOCUMENTO 6)**.

Com efeito, **a redução imediata dos vencimentos afetaria sobremaneira a vida cotidiana dos substituídos** representando uma mudança drástica e inesperada no valor dos vencimentos dos substituídos, impossibilitando o cumprimento de obrigações financeiras assumidas pelos substituídos e violando o disposto no **Art. 1º, III da Constituição Federal** que estabelece a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República.

Há que se destacar que os substituídos, diante da concessão da aposentadoria, **tinham uma legítima expectativa de que seus vencimentos fossem pagos da forma como determinado pela Universidade em 2014**, não podendo ser surpreendidos por tal ato.

Ademais, a redução dos vencimentos dos substituídos ou a modificação dos atos de aposentadoria dos substituídos, **também** representa grave ofensa **às garantias previstas no Art. 5º, XXXVI e 7º, VI da Constituição Federal**, os quais estabelecem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Há que se recordar que os atos administrativos, tal como os atos de aposentadoria dos substituídos, interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais². As garantias previstas no Art. 5º, caput, no que se refere à segurança, e inciso XXXVI, no que se refere ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, visam proteger os cidadãos dos abusos da administração, **trazendo paz social e segurança jurídica nas relações jurídicas, tanto que sequer a lei pode modificar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, sob pena de afronta ao estabelecido em tais dispositivos.**

Tais garantias são pressupostos do Estado de Democrático de Direito, que se manifesta pela estabilidade das relações jurídicas a qual é imprescindível para preservação da ordem social!

Na situação concreta dos substituídos, **os mesmos encontram-se APOSENTADOS e recebendo seus vencimentos de acordo com a metodologia adotada pela Universidade em 2014, a qual foi mantida mesmo diante da ação Coletiva promovida por esta entidade.**

Ora, **a situação jurídica dos substituídos já está consolidada e os mesmos já estão em gozo da aposentadoria, sendo imperioso o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido!**

Esclareça-se que a Requerente não nega a vigência e aplicabilidade da regra prevista no Art. 37, XI da Constituição, apenas **defende que a medida adotada pela Universidade a partir de março de 2014 foi a melhor alternativa para resolver o conflito na situação concreta entre tal regra e as Garantias Constitucionais de irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo que o próprio Tribunal de Justiça reconheceu que essa era a melhor solução para o caso concreto dos Docentes da Unicamp nos autos da Ação Coletiva 1016686-14.2014.8.26.0114.**

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores. 2007.

Ademais, a segurança jurídica, às garantias Constitucionais ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada, e o princípio da legalidade **são garantias individuais considerados cláusulas pétreas e devem prevalecer sobre as demais normas Constitucionais**, especialmente diante da modificação do Art. 37, XI da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 41/2003.

Ainda que se entenda que as garantias e princípios violados pelo Ato Coator não devem prevalecer, **é indispensável a ponderação** de forma a **garantir a estabilidade das relações sociais e os direitos fundamentais** sendo imperiosa a manutenção do ato de aposentadoria tal como proferido.

Nesse sentido, cumpre destacar que em decisão proferida pelo MM. Juiz Mauro Iuji Fukumoto no Processo Coletivo 1052698-85.2018.8.26.0114, tendo em vista a redução do valor de gratificações de representação, o MM Juízo determinou a manutenção do do valor nominal das gratificações e sua redução na medida dos reajustes posteriores, medida semelhante à promovida pela Universidade em 2014. Vejamos:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) determinar que seja mantido o valor nominal da Gratificação de Representação vigente em 30/10/2017, reduzindo-se esse valor à medida em que houver reajustes no vencimento-base a partir de 01/11/2017, para cada cargo constante do anexo I da Deliberação CONSU-A-023/2017 individualmente considerado; (**DOCUMENTO 9**)

Assim, espera e requer seja mantida a metodologia de pagamento adotada pela Universidade em 2014.

DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Art. 300 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de urgência quando **evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano**.

Conforme exposto acima, a medida determinada pelo MM. Reitor da Unicamp **produzirá efeitos imediatos sobre os vencimentos percebidos por dezenas de Docentes aposentados da Unicamp, causando a redução abrupta de seus vencimentos, sendo**

evidente o dano que será suportado pelos substituídos com a medida adotada pela Universidade.

Por outro lado, tal medida afeta a dignidade dos requeridos e a segurança jurídica, os atos jurídicos perfeitos de concessão de aposentadoria dos substituídos e a coisa julgada, sendo evidente a violação ao disposto nos Arts., 1º, III, 5º, “caput” e XXXVI, e 7º, VI da Constituição Federal, uma vez que nos autos da Ação coletiva 1016686-14.2014.8.26.0114 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela manutenção da metodologia adotada pela Universidade para adequação dos vencimentos ao teto. Vejamos novamente:

Com relação ao congelamento de vencimentos e proventos, regular a medida. A jurisprudência, atenta ao fato de que as regras impostas por meio de reforma do texto constitucional encontram limites na própria Constituição, vem se pacificando no sentido de que a limitação da remuneração, no âmbito do Executivo, ao subsídio do Governador do Estado se constitui em regra cuja aplicação, voltada para o futuro, não pode eliminar direitos e implicar em vedada redução do que a Lei Maior define como irredutível, ou seja, não deve haver redução nominal dos vencimentos e proventos dos servidores, mas sim a sua paulatina absorção pelo teto.

...

Assim, embora acolhida a possibilidade de existência de teto remuneratório, necessário ter-se em conta que este teto encontra-se limitado por garantias constitucionais que asseguram ao servidor, apenas e ao menos, o direito de não sofrer redução nominal de seus vencimentos.

Cumprido recordar que esse acórdão foi proferido posteriormente ao julgamento do RE 609.381 e que, mesmo diante da devolução dos autos à turma julgadora para adequação da decisão ao RE 606.358, a Turma Julgadora manteve o entendimento adotado reiterando a regularidade da metodologia adotada pela Universidade, motivo pelo qual não há como se invocar esses precedente para aplicação ao caso concreto.

A violação aos dispositivos indicados juntamente com a clareza da decisão supra ao reconhecer como “regular o congelamento do valor nominal dos vencimentos com absorção do excesso por meio das futuras revisões remuneratórias” e que “não deve haver a redução nominal dos vencimentos e proventos dos servidores, mas sim sua paulatina absorção pelo teto” demonstram de forma inequívoca a plausibilidade do direito pleiteado, motivo pelo qual espera e requer a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela para manutenção da metodologia de pagamento dos vencimentos adotada pela Universidade em 2014.

Oportunamente há que se destacar que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não encontra qualquer vedação legal, vez que não representará majoração de vencimentos ou despesas, mas tão somente manutenção dos proventos de aposentadoria tal como vem sendo realizados pela Universidade.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, espera e requer a **concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela para manutenção da metodologia de pagamento das aposentadorias dos substituídos de acordo com a metodologia adotada pela Universidade em 2014 e que vem sendo realizada desde então.**

Após, requer a citação da Universidade Requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Ao final, requer seja a presente JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE **determinando** a manutenção dos pagamentos de aposentadoria dos substituídos nos termos da metodologia de pagamento de vencimentos adotada pela Universidade em 2014 e **condenando** a Universidade ao pagamentos em favor dos substituídos de todos valores que vierem a ser descontados dos substituídos em decorrência da decisão impugnada nestes autos, acrescidos de juros e correção monetária, desde cada desconto.

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os fins de custas e alçada.

Requer também seja determinada a tramitação da presente em segredo de justiça, e, por fim, que as futuras intimações e publicações **sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Nilo da Cunha Jamardo Beiro – OAB/SP n.º 108.720**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.



Campinas, 28 de agosto de 2019.

RIVADAVIO A. DE OLIVEIRA GUASSU
OAB/SP 288.863

NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
OAB/SP 108.720

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, bloco C - salas 28/29, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3640, Campinas-SP - E-mail: campinas1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1033599-95.2019.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Teto Salarial**
 Requerente: **Associação de Docentes da Universidade Estadual de Campinas - Adunicamp Seção Sindical**
 Requerido: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

O que se decidiu no processo 1016686-14.2014.8.26.0114, em resumo, foi que o teto remuneratório deveria ser observado, ressalvadas somente as verbas decorrentes de serviço extraordinário, tais como plantões e sobreaviso.

Referida decisão foi proferida à luz de anterior decisão da Universidade, de "congelar" o valor que excedesse o teto remuneratório até que o excesso fosse absorvido pelo reajuste do próprio teto (fls. 40).

A questão do "congelamento", em si, não foi objeto de controvérsia naqueles autos - nos recursos, a requerente pleiteava que do teto fossem excluídas as vantagens pessoais, e a Universidade, que nele fossem incluídos os plantões e sobreavisos.

Agora, o Tribunal de Contas do Estado entende que o "congelamento" contraria o decidido pelo C. STF no julgamento do RE 606.358 – e, portanto, exige o corte imediato dos vencimentos e proventos que excederem o teto.

Trata-se, pois, de outra questão, que não aquela decidida na ação anterior.

O julgado traz a seguinte ementa: "EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Nos termos do RE 606.358, não é cabível invocar o princípio da irredutibilidade nominal de vencimentos ou proventos quando, na origem, a percepção de tais valores se deu em desacordo com a ordem constitucional.

Cabível, portanto, redução nominal de vencimentos e proventos.

Assim vem decidindo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, bloco C - salas 28/29, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3640, Campinas-SP - E-mail: campinas1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES ESTADUAIS – Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo – Pedido de não aplicação do redutor salarial em seus vencimentos e restituição de valores descontados indevidamente - Impossibilidade – Teto remuneratório constitucional – Entendimento pacificado pelo STF – RE 606.358/SP e RE 609.381/GO – Valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais que devem ser computados para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal – O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior – Redução salarial correta – Hipótese de adequação do julgado – CPC, art. 1.040, II – Sentença reformada, para denegar a segurança pleiteada – Recurso fazendário provido" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0141334-81.2007.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11.VARA; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018).

"PROCURADOR AUTÁRQUICO. Descontos a título de adequação ao teto salarial imposto pela EC nº 41/03. Pretensão de exclusão, para fins de aplicação do teto remuneratório, das vantagens pessoais recebidas pelo servidor e incorporadas antes da EC 41/03. Inadmissibilidade. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. Orientação adotada pelo STF no julgamento do RE 606.358, proferido em sede de repercussão geral. Acórdão revisto" (TJSP; Apelação Cível 9080697-11.2007.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4.VARA; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 08/08/2017).

"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NO CÔMPUTO DO REDUTOR. SUBTETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41/03 E DECRETO 48.407/04. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria de direito. Ausência de direito adquirido às vantagens remuneratórias. Princípio da irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos. Inaplicabilidade no caso. Recente julgado do STF – RE 609.381. Valores que ultrapassam o limite do teto pré-estabelecido constituem excesso que não pode ser amparado na garantia da irredutibilidade de vencimentos. O teto remuneratório possui eficácia imediata, abrangendo todas as verbas de natureza remuneratória, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1001958-62.2016.8.26.0157; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017).

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se para contestar no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 02 de setembro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, bloco C - salas 28/29, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3640, Campinas-SP - E-mail: campinas1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**